

050
B688
FEV-1972

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

Fundada em 12 de Abril de 1953

N.º Martins, 2301 - Fones: 1208 Secr. Execut. - 4051 e 1347 S.P.C.

Caixa Postal, 1033

MARINGÁ — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

GRATUITO

Distribuição Interna

N.º..... Mês **FEVEREIRO** ano de 1972

ESTE BOLETIM FOI IMPRESSO EM OFFSET

o j g

Desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servidos para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

I.Ob.-Informações Objetivas - Diário do Comércio - LTR - Legislação do Trabalho - Diário do Comércio e Notícias Econômicas.

Í N D I C E

- FUNRURAL Sobre Árvore em Pé.....	pág.	06
- INPS - Aviso Prévio Indenizado Isento de Contribuição.....	pág.	02
- INPS - Como Preencher a Nova Guia de Recolhimento.....	pág.	04
- INPS - Certificado de Regularidade de Situação.....	pág.	06
- ICM - Instrução 300/72 - Completa Instrução 286/71.....	pág.	07
- ICM - Instrução 303/72 - Carne Verde.....	pág.	09
- ICM - Instrução 309/72 - Regime Especial de Emissão de Notas.....	pág.	11
- ICM - Instrução 313/72 - Dilatação de Prazo de Recolhimento.....	pág.	12
- ICM - Instrução 314/72 - Milho.....	pág.	14
- ICM - Consultas Aprovadas pela CC-ICM.....	pág.	14
- Inscrição de Representante Comercial.....	pág.	02
- IPI - Prazos de Recolhimento.....	pág.	23
- IPI - Armazens Gerais.....	pág.	24
- IPI - Retificação de Declarações.....	pág.	24
- IPI - Incidência sobre Tijolos, Telhas etc.....	pág.	24
- IPI - Revenda de Matéria Prima.....	pág.	24
- ICM - Cal Virgem ou Hidratada.....	pág.	18
- IR - Tabela de Desconto na Fonte.....	pág.	06
- IR - Tabela dos Encargos Sociais.....	pág.	06
- IR - ICM nos Estoques.....	pág.	17
- IR - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.....	pág.	19
- IR - Obrigações das Fontes e dos Contribuintes Assalariados.....	pág.	19
- PIS - Alíquota até 06/72 e Provisão para Balanço.....	pág.	20
- PIS - Esclarecimento Como Calcular Sua Contribuição.....	pág.	21
- PROTERRA - Atraso no Recolhimento.....	pág.	21
- PROTERRA - Recolhimento de Contribuições.....	pág.	21
- SPC - Relatório do mês de Fevereiro de 1.972.....	pág.	25
- Resolução do Banco Central.....	pág.	26

000)0(000

IPI - NOVA REGULAMENTAÇÃO

INFORMAMOS OS NOSSOS ASSOCIADOS QUE, COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IPI, HOVE UMA COMPLETA MODIFICAÇÃO NOS CÓDIGOS DOS PRODUTOS.

PORTANTO, SERÁ MUITO IMPORTANTE AS INDÚSTRIAS E OS COMERCIANTES A ELAS EQUIPARADOS PROCEDEREM UMA REVISÃO GERAL NA MESMA.

A SUDAM PEDE QUE QUALQUER EMPRESÁRIO OU INVESTIDOR NA REGIÃO DA SUDAM QUE TENHA RECLAMAÇÕES A APRESENTAR, APRESENTE-AS POR NOSSO INTERMÉDIO OU AO ESCRITÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO À AVENIDA BRASIL, NÚMERO 196.

A ACIM CONTA COM SEUS ASSOCIADOS NO AUMENTO DO QUADRO SOCIAL

AVISO PRÉVIO INDENIZADO ISENTO DE CONTRIBUIÇÃO

EMENTA:- Empregado dispensado do aviso prévio, não está recebendo retribuição por qualquer serviço. Em tais casos não há incidência de contribuição previdenciária, por se tratar de indenização e não de salário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social despachou o Processo MTPS 155.987/69 nos seguintes termos:

Aprovo o Parecer nº 384/71 do Dr. Consultor Jurídico, Substituto.

Em consequência, acolho a representação formulada pelo ex-Conselheiro do Departamento Nacional da Previdência Social, Dr. Roberto E. Furquim Werneck, contra a Resolução CD/DNPS nº 126/71 (Coad/71 - p. 35), daquele departamento, para o fim de torná-la = sem efeito e, assim, anular a Resolução CD/DNPS nº 392/70 (Coad/70 - págs. 181 e 178).

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), em reiteradas decisões, tem deliberado que o empregado que recebe indenização, por falta de aviso prévio, não está recebendo retribuição por qualquer serviço;

Em tais casos a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio, que constitui indenização e não salário.

À Secretaria de Previdência Social, em 23 de novembro de 1.971.- Júlio Barata.

INSCRIÇÃO DE REPRESENTANTE COMERCIAL

Órgão do INPS, há algum tempo, levantou dúvida a respeito da inscrição de representante comercial autônomo que não tivesse mais de um representado. Tal orientação contrariava de frente o artigo primeiro da Lei n.º 4.866/66, pelo qual exerce a atividade em causa a pessoa jurídica ou a física sem relação de emprego que desempenha, em caráter não eventual, *por conta de uma ou mais pessoas*, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representantes, praticando ou não atos relacionados com a execução de negócios.

A despeito de o dispositivo legal ser explícito no particular, eclodiu controvérsia entre órgãos do INPS, em Belo Horizonte, de que resultou o processo MTPS-104.700/71 cujo despacho final já foi proferido pelo Secretário da Previdência Social, Sr. Aroldo Moreira.

O RMGA insurgira-se contra parecer da Procuradoria Regional "por divergir o mesmo das instruções contidas na ODS nº SAF-299.21/69, solicitando providências a fim de que fôsse dirimida a discrepância de orientação". É que o setor de Consultoria e Contratos opinara contrariamente à interposição de recurso, por julgar válido o contrato apresentado por certo representante comercial que vencera na JRPS local.

Encaminhado o assunto à SAF, este diligente órgão pediu orientação ao extinto DNPS sobre a exigência de representação de mais de uma empresa para a respectiva inscrição na autarquia. Foi quando a vigilante Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado da Guanabara solicitou e obteve juntada de um memorial explicativo, a ser apreciado por ocasião do exame do prefalado processo, demonstrando a ilegalidade da exigência de representação comercial múltipla para a devida inscrição como representante comercial, na qualidade de autônomo.

Distribuí o processo à ilustre Assessora-Técnica, Odette A.A. Pires, opinou ela "ser defeso ao INPS indeferir pedido de inscrição de representante comercial autônomo apenas sob o fundamento de que o mesmo não representa mais de uma empresa", e na Assessoria Jurídica do ex-DNPS, a Procuradora Helena N. Spyrides, oficiando, fez menção aos claros termos da Portaria MTPS-3.472/70, e ao despacho exarado pelo Ministro do Trabalho, no Processo nº 22.277.559, de interesse do Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais, concluindo que, tanto a Portaria, quanto o despacho ministerial referidos devem ser integralmente cumpridos.

Resaltou ainda, que a dúvida suscitada refere-se apenas a atos de emissão interna do INPS, e que a "exigência de atestado de pelo menos duas firmas representadas pelo candidato à inscrição como segurado autônomo não deriva de lei, decreto ou norma expedida pela autoridade ministerial. Também não há nenhum conflito de normas legais".

Foi o assunto, finalmente, submetido à decisão do Secretário da Previdência Social, Sr. Aroldo Moreira, cujo despacho é deste teor: "Tendo em vista os termos e as conclusões dos pareceres da Assessoria Técnica e da Assessoria Jurídica, com os quais estou de acordo, determino seja considerada insubsistente a ODS nº SAF-299.21, de 16 de maio de 1.969, a fim de que seja admitida a inscrição, como segurado autônomo, de representante de uma única empresa, na conformidade da Portaria nº MTPS 3.472, de 28-7-70, e da Lei nº 4.886/65".

Fica, assim, removido um entrave que, sem maiores razões, vinha dificultando e retardando a inscrição dos representantes comerciais, para cuja regularização, perante o INPS, necessitam somente de: a) registro no CORE; b) contrato ou declaração da representante; c) atestado de dois outros segurados, afirmando que o requerente exerce atividade de por conta própria remunerada, permanente, especificando-a. E que não possui outra atividade profissional. Isso em face da prefalada Portaria 3.472/70. Mas há, ainda, outro aspecto a considerar. É o que diz respeito àqueles que, exercendo dupla atividade, requerem a inscrição como autônomos, a qual está vinculada a rotinas internas do INPS ao analisar o pedido, havendo sempre nesta hipótese, diligência da fiscalização da autarquia!

Ora, uma diligência para a verificação da atividade autônoma de algum petionário leva não raro, de seis a oito meses, ficando o interessado, praticamente, impedido de exercer a atividade ou exercendo-a sem inscrição. Portanto, fora da lei, com sérios problemas para as empresas, obrigadas ao recolhimento de contribuições em relação a esses profissionais, como se seus empregados fossem, ou ficando sujeitas a levantamento de débitos, se não o fizerem.

Não vejo inconveniente em que se promovam todas as inscrições de acordo com as normas da Portaria MTPS-3.472/70. Os declarantes afirmariam se o interessado na inscrição exercia ou não outra atividade. Em caso afirmativo, se esta seria ou não, em face do horário de trabalho, incompatível com o exercício da profissão autônoma.

Ter-se-ia, no caso, uma fiscalização indireta. Isso porque os atestantes firmam a declaração, nos termos da aludida Portaria, cientes de que a inexatidão das informações, importará em responsabilidade criminal, tendo em vista o que dispõe o art. 299 do Código Penal.

Não há, verdadeiramente, razões justificadoras das imensas dificuldades para a inscrição de segurados.

Para os empregados, inexistente o problema. Porém, para os empregadores e os trabalhadores autônomos, o processo de inscrição se transforma. Por isso, é que, do ilustre parecer da Procuradora Helena N. Spyrides, destacamos trecho das considerações em que ressalta a sem-razão da Secretaria de Arrecadação e Fiscalização; mas, em que, por outro lado, se reporta às diretrizes do ilustre Procurador-Geral do INPS, com as quais não concordo e que são verbis: "Admitir a inscrição, como segurado autônomo, de representante de uma única empresa, mas com recomendação expressa à Fiscalização do Instituto. Para que, em tais casos, proceda a exame acurado do exercício da atividade profissional autônoma, através de livros e demais registros pertinentes e, até mesmo, denunciar as ocorrências de reclamações trabalhistas, para as providências cabíveis, inclusive a anulação da inscrição.

Tais diretrizes, e outras regras de emissão do INPS, pois, a despeito do grande desejo de acertar, que anima seus dirigentes - especialmente o Prof. Kleber Gallart -, não condizem, a rigor, com as normas legais, em se tratando de rotinas de inscrição de profissionais autônomos, notadamente os representantes comerciais. (Do Suplemento LTr - Matéria Trabalhista 12-72)

De acordo com a Portaria nº MTPS-3.628 de 27 de novembro de 1.971, foram instituídos os novos modelos de Guia de Recolhimento da contribuição devida ao INPS, que vigorarão a partir de 1º de abril de 1.972.

NOTA:- As contribuições referentes ao mês de março já deverão ser recolhidas na nova Guia.

Abaixo procuraremos esclarecer sobre o seu preenchimento, na intenção de colaborar com aqueles que não tiveram oportunidade de assistir o Curso oferecido pelo INPS.

GUIA DE RECOLHIMENTO GR-1

Antes de começar a preenchê-la, é recomendável que o contribuinte leia as instruções contidas na própria Guia.

- ITEM 01 - Destina-se ao uso da repartição.
- ITEM 02 - Deverá ser inscrito o nome correto da empresa.
- ITEM 03 - Endereço completo da empresa.
- OBS:- Quando se tratar de recolhimento referente a construção civil, o endereço da obra.
- ITEM 04 - Deverá constar um algarismo da matrícula no INPS em cada vão, bem como os dois algarismos após a barra.
- ITEM 05 - A competência deverá ser indicada por 4 (quatro) algarismos agrupados, sem qualquer separação, quer por ponto ou traço.
- Exemplo:- Contribuição referente ao mês de março de 1.972. Será indicado = 0372.
- Contribuição referente ao mês de dezembro de 1.972. Será indicado = 1272.
- ITEM 06 - Como código de atividade, deverá constar o mesmo número indicado a frente da palavra *atividade* no CTCS - Certificado de Taxa de Contribuição.
- ITEM 07 - Deverá ser apostado o carimbo padronizado do CGC. O mesmo carimbo utilizado para recolhimento do Imposto de Renda e I.P.I.
- ITEM 08 - A quantidade de Titulares, Sócios ou Diretores que entrarão nesta Guia, e o total dos salários-de-inscrição dos mesmos. Observar que se trata de *SALÁRIO-DE-INScrição* ou seja aquele salário autorizado pelo INPS.
- ITEM 09 - Quantidade de empregados e trabalhadores avulsos, quando for o caso, e o total dos salários-de-contribuição dos mesmos. Reparar que na coluna "salário-de-contribuição" deverá ser observado o teto da contribuição de cada empregado (10 vezes o maior salário-mínimo vigente no País). Exemplo: Um empregado, ou trabalhador avulso recebeu no mês uma importância de Cr\$ 3.000,00. Na coluna a que nos referimos deverá constar apenas o teto, ou seja Cr\$ 2.256,00 - (10 x Cr\$ 225,60).
- ITEM 10 - Este item se destina às firmas com várias filiais, tendo seus recolhimentos centralizados. Por enquanto não está sendo usado esse espaço.
- ITEM 11 - Já explicado no item 08.
- ITEM 12 - Já explicado no item 09.
- ITEM 13 - Já explicado no item 09.
- ITEM 14 - O total dos itens 12 e 13.
- ITEM 15 - Quadro *Pecúlio*: se a firma tiver empregados aposentados, por velhice ou por tempo de serviço, indicar nesse quadro a sua quantidade e o total do salário de contribuição.
- ITEM 16 - Este item está coordenando diversas contribuições agrupadas num campo sobre um "A" sombreado, incluindo os itens 16 e 17. Este é o campo "A". Este campo, conforme o ramo de atividade da empresa, não haverá necessidade de ser preenchido no todo. Veremos:

Uma empresa comercial que contribui normalmente com os 28%, apenas colocará no item 17, a soma das taxas (28%) e a soma dos códigos (00831).

- NOTA:** - Observem do lado esquerdo da Guia de Recolhimento - GR-1 o quadro de exemplos de casos mais comuns, segundo a atividade.
Mais um exemplo: U'a indústria de beneficiamento de café, que se enquadra na relação do art. 29, caput, do Decreto-Lei 1.146/70, não recolhe SENAI e SESI códigos de processamento 00064 e 00128, mas recolhe 2,5% ao INCRA, código de processamento 01024.
Nêste caso, conforme a tabela de exemplos de casos mais comuns, segundo a atividade, ela preencherá somente o item 17: somas das taxas 28,0% e soma dos códigos 01037.
- NOTA:** - Irã discriminadas as taxas e os códigos no campo "A" somente as empresas que não recolhem 28% normais, por gozarem de isenção de algumas taxas. Essas empresas irão repetir na terceira coluna as taxas que elas estão obrigadas, discriminadas na segunda coluna., e na quinta coluna irão repetir os códigos de processamento respectivos das taxas a que estão obrigadas. No item 17 irão somar as taxas e os códigos.
- ITEM 18** - Nêste item deverá ser aposto o resultado da aplicação da soma das taxas (item 17) sobre o total dos salários-de-contribuição dos empregados e trabalhadores avulsos (item 14).
- ITEM 19** - Êste item está coordenando diversas contribuições agrupadas num campo sobre um "B" sombreado, incluindo o item 20. Êste é o campo "B". Nêste campo existem contribuições codificadas de 70 a 76.
- Cód. 70** - Será aposta a importância resultante da aplicação da alíquota de 16% sobre a coluna salário-de-inscrição do item 08.
- Cód. 71** - Neste código será efetuada a contribuição de que trata o Decreto-Lei 959/69, ou seja, 8% sobre a remuneração paga por serviços prestados pelos autônomos. Para essa contribuição deverá ser observado o limite, no ano civil, de 12 vezes maior salário-base da categoria do autônomo.
Não há campo para discriminação a remuneração paga. A taxa deverá ser aplicada sobre os recibos e êstes guardados para a exibição ao fisco, quando solicitados.
- Cód. 73** - As Entidades filantrópicas sã contribuirã com a parte dos empregados. Portanto as entidades filantrópicas colocarã nêste código o resultado da aplicação dessa taxa sobre o total da coluna "salário-de-contribuição" (item 14) do item 09.
- Cód. 74** - A aplicação dessa taxa obedece o mesmo critério do cód. 73.
- Cód. 75** - Deverã ser aposto na coluna "taxa" a mesma que consta no CTCS, fazendo a referida incidir sobre o item 14 (total dos salários-de-contribuição dos empregados e avulsos).
- ITEM 20** - Está claro. Ê o valor das contribuições do campo "B".
- ITEM 21** - Também está claro. Ê a soma das contribuições do campo "A" (item 18) e campo "B" (item 20).
- ITEM 22** - Nêste item deverã constar a diferença constatada pela subtração do item 21 menos as quotas de salário-família. Se não houver quotas de salário-família, repetir a importância do item 21.
- ITEM 23** - Deverã constar o valor total a recolher, o qual serã o valor do item 21, acrescido, quando fôr o caso, dos juros, multa e correção monetária. Quando não houver nenhuma taxa de *acréscimo*, deverã ser repetido a importância do item 22.
- ITEM 24** - Sã serã preenchido quando houver levantamento de débito; e nêsse caso a Guia deverã ser visada pela Agência do INPS.
- ITEM 25** - Está bem claro.
- ITEM 26** - Idem.
- ITEM 27** - Sã serã preenchido quando houver parcelamento, cujo nº do R.Q.R. a agência do INPS o colocará.

Súmula:- ICM - Complementa a Instrução n.º 286/71. Aprova os modelos de livros e documentos fiscais.

OBS:- A Instrução 286/71 foi publicada em nosso Boletim extra de outubro/71.

1. O "caput" do artigo 1º da Instrução n.º SF. 286/71 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) utilizarão, conforme as operações que realizarem os seguintes documentos fiscais:

 - I - Nota Fiscal, modelo 1;
 - II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 ou Nota Fiscal Simplificada;
 - III- Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;
 - IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
 - V - Demonstrativo do Crédito de Exportação, modelo 5;
 - VI - Demonstrativo do Crédito de Equipamentos Industriais, modelo 6;
 - VII- Nota Fiscal, modelo 1, - Avulsa".

2. Ficam incluídas no item 1 da relação de Anexos à Instrução n.º SF. 286/71, as letras i e j, referentes aos modelos, ora aprovados, indicados no inciso V do artigo 66 e § 7º do artigo 69 daquela Instrução:
 - "i) Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, anexo 8-A;
 - j) Ficha - Índice de Utilização de Fichas de Controle da Produção e do Estoque, anexo 8-B.

3. Fica incluída no item 2 da Relação de Anexos à Instrução n.º SF. 286/71, a letra i, referente ao modelo, ora aprovado, indicado no inciso VII do artigo 1º da Instrução n.º SF. 286/71, com a nova redação dada pelo item 1. desta Instrução:

" 1) Nota Fiscal, modelo 1 - AVULSA, anexo 19".

4. O artigo 3º da Instrução n.º SF. 286/71, fica acrescido do seguinte parágrafo:

" § 8º - As indicações a que se refere o inciso V, poderão ser dispensadas da impressão tipográfica, a juízo do Fisco da localização do remetente, desde que a Nota Fiscal seja AVULSA (Item VII do art. 1º) e fornecida e visada pela repartição fiscal, observadas, ainda, as seguintes normas:

 - I - A Nota Fiscal Avulsa (modelo anexo), destina-se às operações para as quais não hajam documentos próprios.
 - II - O ICM será sempre recolhido no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa, quando ocorrer o respectivo fato gerador, mediante a GR-3 (Instrução n.º SF. 292/71).
 - III- Na saída de mercadoria para destinatário localizado no Estado, as vias da Nota Fiscal Avulsa terão a seguinte destinação:
 - a) - A 1a. via, de cor branca, acompanhará as mercadorias, no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador ao destinatário;
 - b) - A 2.a via, de cor verde, será entregue mensalmente à Fundação IBGE, por intermédio da Delegacia Regional da Fazenda;
 - c) - A 3a. via, de cor branca, destinar-se-á à 1a. via do Balancete;
 - d) - A 4a. via, de cor branca, destinar-se-á à 2a. via do Balancete;
 - e) - A 5a. via, de cor rosa, será entregue ao remetente.
 - IV - Na saída de mercadorias para destinatário localizado em outra unidade da federação, as vias da Nota Fiscal Avulsa, terão a seguinte destinação:
 - a) - A 1a. via, de cor branca, acompanhará a mercadoria no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário;
 - b) - A 2a. via, de cor verde, será entregue mensalmente à Fundação IBGE, por intermédio da Delegacia Regional da Fazenda;
 - c) - A 3a. via, de cor branca, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao Fisco da unidade da Federação do destinatário;

- d) - A 4a. via de côr amarela, acompanhará a mercadoria no seu transporte e será arrecadada pela Agência Auxiliar de Rendas do local de saída do Estado, mediante visto na 1a. via e será juntada ao Balancete, para remessa ao CELEPAR; nos casos de transporte por via que não a rodoviária, o Agente de Rendas reterá a 4a. via e a juntará com a 6a. via, que compõe a 2a. via do Balancete;
- e) - A 5a. via, de côr branca, destinar-se-á à 1a. via do Balancete;
- f) - A 6a. via, de côr branca, destinar-se-á à 2a. via do Balancete;
- g) - A 7a. via, de côr rosa, será entregue ao remetente.

5. Fica acrescido ao artigo 67 da Instrução n.º SF. 286/71 mais um parágrafo com a seguinte redação:

" § 5º - Quando da aquisição de substâncias minerais nos termos do § 2º do artigo 26 da Constituição da República Federativa do Brasil, sujeitas ao imposto sobre minerais do país, os lançamentos deverão ser realizados da seguinte forma:

- I - Nas colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":
 - a) - coluna "Base de Cálculo": a parcela correspondente aos 90%(noventa por cento) do valor da aquisição das substâncias minerais sujeitas ao imposto único sobre minerais do país;
 - b) - coluna "Alíquota": Alíquota do imposto único sobre do país que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
 - c) - coluna "Imposto Creditado" montante do imposto único sobre minerais do país creditado e apurado sobre a base de cálculo indicada na alínea "a".
- II - Nas colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":
 - a) - coluna "isenta ou não tributada": a parcela correspondente aos 10%(dez por cento) do valor de aquisição das substâncias minerais.
- III - Nas colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":
 - a) - coluna "Base de Cálculo": a parcela correspondente aos 10%(dez por cento) do valor da aquisição das substâncias minerais sujeito ao imposto único sobre minerais do país;
 - b) - coluna "Imposto Creditado": montante do imposto único sobre minerais do país creditado, apurado sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
- IV - Nas colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":
 - a) - coluna "Isenta ou não tributada": a parcela correspondente aos 90%(noventa por cento) do valor da aquisição das substâncias minerais.
- V - Na coluna "Observações": deverá ser anotada a expressão "Crédito do Imposto Único sobre Minerais".

6. O item 1. da Instrução n.º SF. 268/71 passa a ter a seguinte redação:

" 1. ESCRITURAÇÃO DO ABATIMENTO DO IMPÓSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS.

As indústrias consumidoras de substâncias minerais do país, que estão facultadas a abater, a partir de 30 de outubro de 1.969, 90%(noventa por cento) do imposto único pago relativamente aos minerais do país, entrados em seus estabelecimentos industriais devem observar, para este fim específico, as normas de escrituração previstas no § 5.º do artigo 67 da Instrução n.º SF. 286/71, acrescido pelo item 5. da Instrução n.º SF. 300/72".

6.1 Ficam revogados os subitens do item 1. da Instrução n.º SF. 268/71.

7. O inciso I do artigo 31 da Instrução n.º SF. 286/71, passa a ter a seguinte redação:

" I a 1a. via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário".

8. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 6 de janeiro

Súmula:- ICM. Prorrogação de tratamento tributário diferido. Carne: Redução na base de cálculo; = isenção no varejo.

1. Prorrogação da Instrução n.º 175/69

Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1.972, o tratamento tributário previsto na Instrução nº SF. 175/69, com a observância das normas complementares previstas nesta Instrução.

2. Notas Fiscais

O item V da Instrução nº SF. 175/69 passa a ter a seguinte redação:

" V - As notas fiscais relativas às operações em que tenha ocorrido redução na base de cálculo serão registradas, pelo estabelecimento varejista, no Registro de Entradas, na coluna operações sem crédito do imposto".

3. Redução na base de cálculo (escrituração)

A redução na base de cálculo do ICM, prevista na Instrução n.º SF. 175/69, será efetivada com a observância das seguintes normas complementares de escrituração:

- a) Na coluna destinada à indicação - Cr\$ TOTAL -, existente na Nota Fiscal, deverá ser lançado o valor da base de cálculo do ICM.
- b) No campo destinado à descrição dos produtos, existente no corpo da Nota Fiscal, será lançado, logo abaixo da especificação das mercadorias, a indicação de que o ICM foi calculado e destacado, no quadrículo apropriado, mediante a aplicação da alíquota sobre 85% da base de cálculo real, mediante a aposição da seguinte expressão:
" ICM sobre Cr\$......(85% da B.C.) - I 175/69".
- c) No Registro de Saídas deverá igualmente, ser registrado o valor da base de cálculo real (na coluna operações com débito do imposto), debitando-se na coluna própria, o tributo já calculado na nota fiscal mediante a aplicação da alíquota sobre 85% da referida base de cálculo, facultado o uso da sistemática de registro prevista no § 2º do art. 68 da Instrução nº = 286/61, (I).
- d) Na coluna destinada às observações, do livro Registro de Saídas deverá = ser lançada a expressão:
" ICM s/ 85% ".
- e) Nos livros de Registro de Saídas e de Registro de Apuração do ICM deverá = constar, na coluna " outros" do quadro " operações sem débito do imposto" o valor do ICM correspondente à aplicação da alíquota sobre 15% de redução na base de cálculo real.
- f) O resumo dos lançamentos indicados na letra anterior serão lançados no = verso da guia de Informação e Apuração do ICM, no quadro das Saídas, na = coluna cinco (5).

4. Secção de venda a varejo e varejista abatedor

A secção de venda a varejo, mantida pelo estabelecimento abatedor, deverá ter = inscrição e escrituração em separado, observadas as normas desta e da Instrução n.º SF. 286/71.

4.1 A secção de abate ao remeter o produto para a secção do varejo procederá na = forma prevista no item 3 desta Instrução.

4.2 A secção de varejo procederá na forma do que preceitua no item 2 desta Instru-- ção, considerando que a venda a retalho está isenta do ICM, de acôrdo com o dis = posto no item II da Instrução nº SF. 175/69 (II).

4.3 Quando o varejista realizar diretamente o abate de gado, para ulterior venda de carne verde, a retalho, o ICM pago na forma da Instrução nº SF. 230/69 não poderá ser utilizado como crédito.

4.4 Na hipótese do subitem anterior não se aplica a redução de 15% na base de cálculo do ICM.

5. Varejista-industrial

5.1 Quando o varejista, além de vender carne verde adquirida ou recebida da secção de abate, ou, ainda, por ele mesmo obtida, diretamente, pelo processo de matança do gado em pé, realizar a transformação do produto (embutidos, carne defumada, xarque e outras espécies), será admissível o crédito do ICM, constante dos documentos fiscais, devendo, posteriormente, ser estornado o valor do imposto pago, correspondente à venda de carne verde, na condição de retalhista.

5.2 A manutenção do crédito relativo à carne verde industrializada só será admitida até a quantia que corresponder ao peso da carne verde empregada no respectivo processo de industrialização.

5.3 O estorno de que trata o subitem 5.1 desta Instrução será procedido em relação ao peso da carne verde vendida, na condição de retalhista, e a quantia de ICM pago, relativa ao mesmo peso de carne verde adquirida, recebida, ou obtida pelo processo de matança pelo próprio varejista.

5.4 O estorno de que trata o item 5.3. será realizado no fim de cada mês, mediante a expedição de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será - "estorno de crédito".

5.4.1 No corpo da Nota Fiscal, referida no subitem anterior, serão indicados:

- a) valor médio do ICM por quilo de carne que gerou o crédito no período;
- b) total de quilos de carne verde objeto das saídas no período;
- c) quantia relativa ao estorno, obtida pela multiplicação do ICM médio por quilo (letra a) pelo total mencionado na letra b.

5.4.2 O valor apontado na letra a do subitem anterior será lançado no livro Registro de Apuração do ICM e na Guia de Informação e Apuração do ICM (Instrução nº SF=286/71) no quadro "débito do imposto", item 003 - estornos de créditos, mediante o lançamento do número e data da Nota Fiscal a que alude o subitem 5.4.

5.4.3 As Notas Fiscais expedidas para fins de estorno serão arquivadas em ordem sequencial, para eventual exame pela fiscalização.

6. Disposições finais

Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.972, ficando revogada a Ordem de Serviço nº 6, de 7 de agosto de 1.969. Curitiba, em 06 de janeiro de 1.972.

(I) O § 2º do art. 68 da Instrução nº 286/71 tem a seguinte redação:

"§ 2º - Os lançamentos serão feitos em ordem cronológicas, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza de acordo com o código fiscal conjunto dos documentos de numeração sequida, emitidos em talões da mesma série e subserie:

(II) O item II da Instrução n.º 175/69 tem a seguinte redação:

"Ficam isentas do ICM as saídas efetuadas por estabelecimentos varejistas, para o território paranaense, de carnes verdes de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis(miudos) da respectiva matança".

Súmula:- ICM - Regime Especial. Estabelecimentos fabris com seção de venda a varejo. Documentos e escrituração fiscal.

SEÇÃO DE VENDA A VAREJO DE ESTABELECIMENTO FABRIL

seção de venda a varejo, anexa à seção fabril (A), mantida no mesmo complexo industrial de modo a assegurar perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada seção, ficando dispensada de inscrição própria estadual, bem como da escrituração dos livros e documentos fiscais relativos ao ICM, quando houver interesse na observância do Regime Especial previsto nesta Instrução.

NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR

Os estabelecimentos industriais que adotarem o presente Regime Especial e promoverem, através de seção de vendas a varejo, saídas de mercadorias a consumidor ou usuário final, deverão emitir e entregar ao comprador nota fiscal de venda a consumidor (Instrução nº SF-86/71).

É vedado, no presente Regime Especial, inserir em uma mesma nota de venda a consumidor produtos de posições diferentes, observando-se nas referidas vendas, o critério de emissão de uma nota para cada posição correspondente ao I.P.I.

As notas de venda a consumidor (item 2), não serão lançadas no Registro de Saídas do estabelecimento fabril.

NOTA FISCAL - RESUMO DIÁRIO

Final do dia, apurado o total das vendas pela seção de varejo, o estabelecimento fabril extrairá Notas Fiscais modelo 1, série A, referentes à somatória das vendas correspondentes a cada posição relativa ao I.P.I. (B), com destaque:

- a) do ICM, calculado sobre o valor total das saídas;
- b) do IPI, calculado na forma da letra b do inciso II do artigo 21 do Decreto n.º 61.514 de 12.10.67 (C).

A Nota Fiscal modelo 1, série A, será lançada como natureza da operação, "RESUMO DIÁRIO", inserindo-se no quadro destinado à descrição dos produtos, os números das Notas Fiscais de venda a consumidor que lhe deram origem.

As Notas Fiscais indicadas no item 3 desta Instrução serão escrituradas no Registro de Saídas do estabelecimento industrial, na coluna "operações com débito do imposto".

ADOÇÃO DO REGIME ESPECIAL

Os estabelecimentos industriais deverão comunicar ao DRI, em Curitiba, para os efeitos do disposto na Instrução nº SF-299/71(D) a adoção do regime especial previsto nesta Instrução.

Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando ao caso descrito no item 5, da Instrução nº SF-303/72. Curitiba, em 18 de janeiro de 1.972.

NOTAS EXPLICATIVAS:

a) "A expressão seção, quando relacionada com estabelecimento, diz respeito a parte ou dependência interna dele" (§ 2º do art. 322 do Decreto n.º 61.514 de 12.10.67 - RIPI).

b) O § 6º do artigo 10 da Portaria n.º GB-319 de 30 de setembro de 1.971 do Ministro da Fazenda faculta:

"§ 6º Os estabelecimentos industriais que possuírem seção de venda a varejo e que mantiverem isolada da seção de fabrico, de modo a assegurar perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, poderão emitir, pelas vendas realizadas em cada dia na seção de varejo, apenas uma Nota Fiscal, no fim do dia, por tipo de produto vendido, observadas as normas estabelecidas pelo Fisco Estadual".

(C) A letra b do inciso II do artigo 21 do RIPI tem a seguinte redação:

" O valor tributável não poderá ser inferior a 70% do preço de venda a consumidor ao previsto no inciso anterior, quando o produto for vendido a varejo, próprio estabelecimento industrial ou equiparado a industrial".

(D) A Instrução nº SF-299/71, incumbe ao DRI, manter registro, controle acompanhamento dos Regimes Especiais.

ICM - INSTRUÇÃO Nº SF-313/72

Súmula:- ICM - Regime Especial - Dilação de prazo de recolhimento para estabelecimentos fabricantes.

1. DA DILAÇÃO DE PRAZO

Os estabelecimentos fabricantes, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, poderão utilizar, para recolhimento do Imposto sobre Ganhos Relativos a Circulação de Mercadorias (ICM), os prazos indicados na Tabela Anexa, após a obtenção da autorização do Diretor do Departamento de Rendimentos Especiais - (D.R.I.).

1.1 As indústrias têxteis e de calçados continuam no regime de pagamento do IPI com prazo de 45 dias fora o período gerador (mês).

1.2 A dilação de prazo prevista nesta Instrução não se aplica:

- a) em relação aos recolhimentos efetuados pelo fabricante na condição de sujeito passivo tributário, os quais observarão os prazos estabelecidos nas normas especiais relativas a cada caso;
- b) aos contribuintes equiparados a ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, na forma da legislação tributária. (A).

2. DA AUTORIZAÇÃO

A adoção do regime especial previsto nesta Instrução depende de autorização expressa do Diretor do D.R.I., que a poderá conceder em requerimento do estabelecimento fabricante interessado.

2.1 Devem constar do requerimento a que alude o item 2:

- a) nome ou razão social, endereço e número de inscrição estadual e no C.E.C. do estabelecimento fabricante;
- b) indicação do ramo industrial;
- c) discriminação dos recolhimentos de ICM relativo aos últimos doze meses;
- d) prazo médio de faturamento dos produtos industrializados, nos últimos doze meses;
- e) certidão negativa estadual de débitos fiscais.

2.2 Compete ao D.R.I., através da Seção de Regimes Especiais, promover, de acordo com a Instrução nº SF-299/71, o registro, acompanhamento e controle das autorizações emitidas e numeradas em ordem sequencial.

2.3 O estabelecimento que não obtiver autorização continuará observando os prazos previstos no inciso II do art. 90 da Instrução nº SF-286/71.

POSIÇÕES GERAIS

estabelecimentos fabricantes que obtiverem a autorização a que alude o item 2 desta Instrução, deverão fazer constar no Registro de Apuração do ICM e na Guia de Informação e Apuração do ICM, no espaço destinado às "Observações", a expressão "Recolhimento com dilação de prazo: Instrução nº SF-313/72. Autorização D.R.I. nº / .

Essa expressão indicada no item anterior deverá ser aposta no verso da guia de recolhimento (GR-1).

estabelecimentos fabricantes beneficiados com a dilação de prazo prevista nesta Instrução deverão continuar observando o disposto no artigo 52 da Instrução n.º SF-286/71, com a nova redação dada pelo item 1. da Instrução n.º SF-295/71. (B)

que revogada a Instrução nº 241/70.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 9 de fevereiro de 1972.

AS EXPLICATIVAS

- O § 1º do art. 3º do Decreto Federal n.º 61.514, de 12.10.67, tem a seguinte redação:

§ 1º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

- Os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;
- I - As filiais e demais estabelecimentos de uma firma que exerçam o comércio de produtos importados, arrematados ou industrializados por outros estabelecimentos da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo;
- II - Os comerciantes de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes matrizes ou modelos;
- V - Os comerciantes atacadistas dos produtos a que se referem as posições 11.01 a 71.50 da tabela;
- Os comerciantes que dêem saídas a bens de produção definidas no art. 5º, para outros estabelecimentos, industriais ou revendedores;
- VI - Os vendedores ambulantes, ou mandatários e os de estabelecimento industrial, que operem em seu próprio nome, por conta do estabelecimento".
- O art. 52 da Instrução n.º SF. 286/71, com a nova redação dada pelo item 1. da Instrução n.º SF- 295/71, tem a seguinte redação:

" Art. 52 - As operações registradas e a apuração a que se refere o artigo anterior serão declaradas ao Fisco, por meio da Guia de Informação e Apuração do ICM (modelo nº 2), no mês subsequente ao da operação, de acordo com a terminação do número de inscrição do contribuinte:

- a) 1 e 2 - dia 7
- b) 3 e 4 - dia 8
- c) 5 e 6 - dia 9
- d) 7 e 8 - dia 10
- e) 9 e 0 - dia 11".

TABELA ANEXA A INSTRUÇÃO Nº SF-313/72

1.972 - Período Gerador

DATA DO RECOLHIMENTO

Fevereiro	20 de março	de 1.972
Março	20 de abril	de 1.972
Abril	20 de maio	de 1.972
Maio	20 de junho	de 1.972
Junho	25 de julho	de 1.972
Julho	25 de agosto	de 1.972
Agosto	25 de setembro	de 1.972
Setembro	25 de outubro	de 1.972
Outubro	30 de novembro	de 1.972
Novembro	30 de dezembro	de 1.972
Dezembro	30 de janeiro	de 1.973

- OBS:**
- Esta tabela só poderá ser utilizada após autorização do Diretor do D.R.I., na forma da Instrução nº SF-313/72.
 - Quando a data de recolhimento não recair em dia útil, o pagamento deve ser efetuado no dia útil seguinte.

ICM - INSTRUÇÃO Nº 314/72

Súmula:- ICM - Redução na base de cálculo na exportação de milho.

ITEM ÚNICO

A partir de 1º de janeiro de 1.972, até 31 de março de 1.973 fica concedida uma redução de 35% (trinta e cinco por cento) na base de cálculo do ICM na exportação de milho pelos portos do Paraná, ficando revogado o item 2 do inciso III da Instrução nº SF-149/69 Curitiba, em 09 de fevereiro de 1.972.

ICM - CONSULTAS APROVADAS PELA COMISSÃO CONSULTIVA DA SECRETARIA DA FAZENDAPRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTOCONSULTA Nº 2/71Interessada: Linhas Corrente S/A.Protocolo: 18.952/71 - SF.Assunto: Solicita esclarecimento sobre a prorrogação de prazo de recolhimento do ICM, estabelecida na Instrução nº 240/71.Súmula: A prorrogação de prazo para o recolhimento do ICM, estabelecida na Instrução nº 240/71, aplica-se somente às indústrias Textéis e de Calçados, sediadas no Estado do Paraná.CARNE VERDE - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULOCONSULTA Nº 3/72Interessada: Frigorífico Baggio S.A.Protocolo: 16.921/71 - SF.Assunto: Solicita esclarecimento sobre a aplicação da redução da base de cálculo, de que trata a Instrução nº 175/69, nas operações de venda de carne verde para atacadistas domiciliados no Estado e em outros Estados.

1. A redução de 15% (quinze por cento) na base de cálculo do ICM, é aplicável às saídas de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos) da respectiva matança, quando promovidas pelo estabelecimento abatedor.

2. A redução prevalece para as operações de saídas para o território paranaense, como para outros Estados da Federação, excluídas as destinadas à consumidor final.

CRÉDITO NA EXPORTAÇÃO DE MENTOL

TA Nº 4/71

Assada: Mentoquímica Zappa S.A.

Lo: 55.688/70 - SF.

ICM - Crédito relativo a exportação de mentol e óleo desmentolado.

As exportações de mentol e óleo desmentolado, promovidas por estabelecimentos fabricantes exportadores do Estado, através dos portos do Estado, propiciam o crédito do ICM previsto em Instrução.

NÃO ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE GRUPOS FRIGORÍFICOS

TA Nº 14/72

Assada: Refrigeração Paraná S.A.

Lo: 16.090/71 - SF.

ICM - Isenção nas saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional.

1. As saídas de quaisquer estabelecimentos, de congeladores industriais com grupo frigorífico sobre base comum de produção nacional, estiveram ao abrigo da isenção do ICM, concedida pela Instrução nº SF- 258/71, no período de 10.5.71 a 06.10.71, data precedente a entrada em vigor da Instrução nº 287/71, que excluiu do citado benefício entre outros o grupo frigorífico sobre base comum.

2. As saídas de congeladores tidos como industriais em razão do destinatário, não estão ao abrigo da isenção do ICM, disposta nas Instruções nºs SF. 258/71 e 287/71, visto tratar-se de isenção de caráter objetivo.

TA Nº 15/72

Assada: Refrigeração Curitiba, de Dionisio Alves de Miranda.

Lo: 19.179/71 - SF.

Isenção ou não do ICM, nas saídas de materiais, máquinas e aparelhos para produção de frios.

1. As saídas de máquinas fabricantes de sorvete e picolé estiveram ao abrigo da isenção do ICM, concedida pela Instrução nº SF. 258/71, no decurso do período de 10.05.71 a 06.10.71.

2. A partir de 07.10.71, data em que entrou em vigor a instrução nº SF 287/71, que excluiu do benefício da isenção entre outros, o grupo frigorífico sobre base comum, a saída de máquina fabricantes de sorvetes e picolé, estão sujeitas ao gravame do ICM.

3. As saídas de balcão frigorífico, congeladores e geladeiras, por não se configurarem como máquinas ou aparelhos industriais de que trata a restrição constante da posição 84.15, estão sujeitas a tributação do ICM, desde a vigência da Instrução nº 258/71.

4. As saídas de prateleiras, balcões vitrines, balcões para pia, mesas e cadeiras, por suas condições não se enquadravam e nem se enquadram nas disposições concessórias do benefício da isenção, estando por isso, sujeitas ao gravame de imposto.

CONSULTA Nº 16/72Interessada: Importadora Comercial Olsen S.A.Protocolo: 27.043/71 - SF.Assunto: Obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Entrada para acompanhar na movimentação, a entrada de mercadoria importada através de portos de outros Estados.Súmula: Não há obrigatoriedade de Nota Fiscal de Entrada no caso de entrada de mercadoria importada através de portos de outros Estados acompanhar a mercadoria em sua 1ª movimentação.
(item 3, § 1º do ajuste Sinief 5/71 e item 3, § 1º, inciso IV, do art. 3 da Instrução nº 286/71SF).SUCATAS ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAISCONSULTA Nº 17/72Interessada: Auto Asbestos S.A.Protocolo: 24.670/71 - SF.Assunto: Forma de escrituração das notas fiscais emitidas com relação à saída de cata para fora do Estado, cujo ICM é pago por guia especial por ocasião de saída.Súmula: As notas fiscais com o ICM em destaque serão escrituradas no Registro de Saídas, na coluna "Operações com débito do imposto". A guia especial será escriturada no "Registro de Apuração do ICM" - "Crédito do Imposto" item 007 - "Outros Créditos", com a expressão "Saídas com Imposto pago" (§ 5º do art. 87, da Instrução nº SF. 286/71).MADEIRAS PROCEDENTE DE OUTROS ESTADOSCONSULTA Nº 18/72Interessada: Codega S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras.Protocolo: 17.565/71 - SF.Assunto: Documentação fiscal relativa a madeira em toros, procedente de outros Estados. Crédito do I.C.M., Recolhimento do imposto por diferença a maior verificada. Aproveitamento do crédito do I.C.M., quando o valor da operação paga pelo comprador for inferior ao constante na guia de recolhimento do imposto.Súmula: 1. Guia especial de recolhimento do ICM, efetuado em outro Estado, para aceitar as remessas de mercadorias promovidas por produtores-agricultores, documento hábil de crédito do imposto para o comprador.
2. Nos casos em que ocorrer reajuste sobre a mercadoria remetida, sem que o receptor possua documentos fiscais comprobatórios da procedência da mercadoria em excesso e conseqüente valor, o imposto relativo ao reajuste é devido a este Estado, calculado a alíquota aplicável às operações internas.
3. O ICM pago a outros Estados através de guias especiais só poderá ser aproveitado até o valor da operação, considerado pelo comprador.PAPEL PARA CIGARROSCONSULTA Nº 19/72Interessada: Brinkman do Brasil - Cigarros LtdaProtocolo: 25.397/71 - SF.Assunto: Inclusão do papel para cigarros, na condição de substituição tributáriaSúmula: O papel para cigarros, vendido por estabelecimentos industriais ou comerciantes atacadistas, se inclui no regime de substituição tributária.

CONSULTA Nº 20/72

Interessada: Laticínios Maringã Ltda

Protocolo: 28.357/71 - SF.

Assunto: ICM - Aproveitamento de crédito.

Resumo: O leite produzido em outra unidade federada, está sujeito ao ICM, quando da sua comercialização neste Estado, em razão do que, o aproveitamento do crédito do referido imposto é de todo legítimo.

IR - ICM NO ESTOQUE

Resumo: Publicamos a seguir a CONCLUSÃO do Parecer Normativo CST 70 de 10 de fevereiro/72.

Resumo: " Nos termos da lei, o ICM tem por base de cálculo o valor da operação de que decorrer a saída de mercadoria, integrando este valor o montante do próprio tributo consequentemente este integra o preço da mercadoria ou o seu custo e dele não pode ser destacado na avaliação dos estoques, quando da apuração dos resultados. Portanto, o inventário deve ser feito sem a redução da parcela do ICM incidente nas compras, embora possa esta figurar em conta destacada do ativo. É admissível a dedução como despesa da importância relativa ao ICM incidente sobre o valor agregado às mercadorias saídas ou, ainda, decorrendo da incidência de maior alíquota sobre as mesmas, porém, não recolhida em virtude do mecanismo da conta corrente deste tributo".

CONCLUSÃO:

- a) nos termos da legislação vigente, o ICM integra o custo da mercadoria, devendo os estoques, quando inventariados para fins de apuração de resultados ser considerados sem a redução daquela parcela, embora esta possa figurar em conta destacada do Ativo;
 - b) para fins contábeis, a empresa poderá, a seu juízo, contabilizar a parcela do ICM em conta destacada do Ativo, desde que, pelo sistema adotado, o inventário de mercadorias não seja reduzido do ICM pago na aquisição;
 - c) no caso de a empresa, durante o exercício, adotar a prática de contabilizar as compras, registrando em separado a parcela do ICM destacado nas notas fiscais, a conta que representar a parcela com a despesa (efetiva ou incorrida) do ICM levado a Lucros e Perdas, não poderá apresentar valor superior ao montante do tributo incidente sobre a diferença entre o valor da venda e compra dos produtos saídos do estabelecimento durante o exercício (o ICM pago na aquisição de mercadoria é considerado no montante da compra) ou decorrente de diferença de alíquotas se for o caso;
 - d) na hipótese de contribuinte contabilizar suas compras pelo valor constante da nota fiscal, sem destacar a parcela do ICM, controlando o imposto a recolher através de contas de compensação ou simplesmente por meio de livro fiscal próprio, poderá, na data de levantamento de inventário para fins de balanço, levar a Lucros e Perdas, além do ICM, efetivamente recolhido durante o exercício:
- I - A diferença entre o valor do ICM que esteja integrando os estoques inventariados e o crédito (saldo credor) do ICM, existente no livro de controle daquele tributo; ou
 - II- A parcela que corresponde à soma do ICM dos aludidos estoques e do saldo devedor do referido livro.

A retificação citada nos itens I e II supra poderá ser efetuada de acordo com o seguinte lançamento, aqui colocado exclusivamente a título exemplificativo:

IMPOSTOS (ICM)..... (Conta de Despesa)
E PROVISÃO PARA ICM..... (Passivo Exigível)

Importância deixada de recolher em razão do saldo credor da c/c do tributo (ou, também, do prazo legal de recolhimento) ora objeto de reajuste, a fim de reconciliar o saldo da c/c e o tributo incorporado ao valor dos estoques.

Observações:

- 1a) O valor da conta "PROVISÃO PARA ICM" não deverá ser adicionado ao lucro tributável e o saldo da provisão poderá, no exercício seguinte, a critério da empresa:
- ser objeto de reversão, à medida que o saldo da conta corrente se for tornando devedor e, conseqüentemente, obrigar o contribuinte a recolher ao Estado o ICM objeto da provisão;
 - ser movimentado somente nas datas de balanço, funcionando, exclusivamente, como conta de ajuste. Esclarece-se, todavia, que tanto no caso de ser adotado o sistema preconizado na letra "a", como na letra "b", desta observações, dever-se-á no final do exercício encerrar a conta de Provisão, levando-se o seu saldo a crédito da conta de Lucros e Perdas e constituir-se nova Provisão nos moldes estabelecidos no parágrafo 18 letra "d", itens I e II;
- 2a) Tanto a Provisão constituída em decorrência do ajuste da alternativa "b" objeto do item 15, como a resultante do procedimento previsto no item 18 letra "d", itens I e II, deverá ser levada para o grupo do Passivo Exigível, tendo em vista que tais valores serviram de oponibilidade a outros créditos do Estado e, portanto, tornar-se-ão exigíveis à medida que as mercadorias que lhe deram origem sejam objeto de baixa do Ativo, qualquer que seja a causa desta: venda, consumo, ou qualquer evento de força maior (roubos, furtos, incêndio), etc.

À consideração superior.

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ - A.F.T.F.

De Acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.F.F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados".

ICM - CAL VIRGEM OU HIDRATADA

Ementa:- Não se sujeita ao ICM mas ao Imposto Único sobre Minerais.

Em recurso, a que negou provimento, unanimemente, decidiu o Tribunal: " A sentença demonstrou, de forma cabal, não estar sujeita a atividade da impetrante ao ICM por constituir mero beneficiamento de minérios sem modificação essencial de suas características primárias e, pois, compreendida na não incidência disposta no art. 2º, § 1º inc. II, do Dec.-Lei 1.038/69 - exceto do Imposto Único sobre Minérios que, aliás vem recolhido pela impetrante. Não cabe, outrossim, a argumentação da impetrada, de a cal virgem ou hidratada não estar catalogada nesse decreto-lei, que teria revogado a legislação anterior e a jurisprudência sob ela formada. O Decreto-Lei 1.038 incluiu entre os minérios sujeitos ao imposto único o calcário e como a transformação deste em cal virgem ou hidratada se processa nos termos do dispositivo supra citado, - compreende-se igualmente na não incidência de outros tributos".

- Acórdão de 19.5.71, da 4a. Câm. Cível do TASP, no AP 158.292, de São Paulo (Gonçalves Santana, Pres.; Batalha de Camargo, Rel.) - Jlg. do TASP, Vol. 209 (Pub. interna), págs. 104/5.

1. É admitido registrar como *custo ou despesa operacional* as importâncias necessárias à formação de provisões para créditos de liquidação duvidosa. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para observar as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

1.1 Porcentagem admitida - A lei nº 4.506/64 dispunha em seu artigo 61 que o saldo adequado da provisão seria fixado periodicamente pelo então Departamento do Imposto de Renda (hoje Secretaria da Receita Federal), a partir de 1º de janeiro de 1.965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como porcentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações, fixou, provisoriamente, em 3% o saldo adequado da provisão sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real.

O percentual supra de 3% permanece válido até os dias atuais em virtude de não ter havido a fixação de novas porcentagens conforme previa a Lei 4.506/64.

1.2 Exceções - A porcentagem acima prevista pode ser excedida até o máximo da relação observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

Exemplo: Imaginemos a seguinte situação:

3 últimos anos	Total dos créditos da Empresa Cr\$	Créditos não Liquidados Cr\$
1.968	100.000,00	2.800,00
1.969	150.000,00	7.600,00
1.970	200.000,00	8.500,00
Soma.....	450.000,00	18.900,00

Relação percentual de 18.900,00 para Cr\$ 450.000,00 = 4,2%
 Conclui-se que se ocorrer a hipótese acima, em 1.971, a empresa poderá constituir uma provisão para créditos de liquidação duvidosa até o máximo de 4,2% do montante dos créditos existentes na data do encerramento do balanço.

2. Acréscimos Permitidos - Além das porcentagens previstas nos subitens 1.1 e 1.2 a provisão poderá ser acrescida de:

- a) diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;
- b) até 50% do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

NOTA: Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados ou que tiverem a sua habilitação denegada.

3. Prejuízos Verificados - Os prejuízos realizados no recebimento de crédito serão obrigatoriamente debitados à conta de provisão de que estamos tratando. O saldo porventura verificado no fim do exercício deve ser revertido a crédito de Lucros e Perdas, para se fazer novas provisões para o exercício seguinte, por inteiro. Não achamos boa técnica efetuar a contabilização pela diferença, mesmo porque, para efeito das contribuições ao PIS (parcela "b") essa reversão seria considerada "faturamento".

(FUNDAMENTO: Lei nº 4.506/64, art. 61 e RIR arts. 165/166). Da revista I.Ob:-Informações Objetivas, 6/72.

IR - OBRIGAÇÕES DAS FONTES E DOS CONTRIBUÍNTES ASSALARIADOS

1. Empregadores - Este deverá manter em seu poder, para apresentar à fiscalização, quando solicitado, relação das guias de recolhimento (o DUA) do imposto sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados no ano civil anterior, contendo os seguintes elementos:

- a) data e importância total de cada guia de recolhimento;
- b) nome do órgão arrecadador respectivo;
- c) média mensal do número de empregados sujeitos ao desconto do IR;
- d) total da remuneração dos empregados durante o ano e o número deles.

2. A obrigação acima, também deverá ser cumprida pela fonte pagadora de rendimento do trabalho assalariado que, estiver isenta ou imune do I. Renda.

3. As caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores que interfiram no pagamento da remuneração dos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 4º, letra "C") são consideradas responsáveis pelos descontos do imposto, ficando, ainda, obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

4. Contribuintes Assalariados - Os contribuintes sujeitos ao desconto do imposto na fonte, desde que não estejam obrigados a apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte, devem informar, por intermédio do empregador, os rendimentos pagos a terceiros durante o ano civil anterior, indicando nome e endereço das pessoas que os receberam.

4.1 Modêlo 1 - As informações referidas neste item deverão constar da relação de rendimentos pagos a terceiros (modêlo 1) que será apresentada, pelo empregador, juntamente com a sua declaração de rendimentos.

(FUND.: Instr. Normat. SRF nº 2, de 14.1.72 - D.O.U. 28.1.72). Da revista I.Ob.-Informações Objetivas 6/72.

PIS - ALÍQUOTA ATÉ JUNHO DE 1.972 E PROVISÃO PARA BALANÇO

A alíquota das contribuições ao PIS com base no faturamento continuará sendo de 0,15% até o mês de junho de 1.972, isto é, até a base do mês de dezembro/71. A partir de julho de 1.972, cuja base de cálculo será o faturamento de janeiro/72, a alíquota deverá passar para 0,25%.

As empresas que não vendem mercadorias, isto é, aquelas que recolhem a parcela "b" (contribuição com recursos próprios) com base no Imposto de Renda, a alíquota relativa ao exercício de 1.972 será de 3% sobre o Imposto de Renda devido, e para efeito de recolhimento a importância encontrada, será dividida em tantas parcelas quantas forem as cotas do Imposto no exercício de 1.972.

Para as entidades sem finalidade lucrativa que contribuem com base na folha de pagamento continua 1% sobre a mesma.

Provisão para Contribuições a Recolher - As contribuições com recursos próprios a favor do PIS, a chamada parcela "b" configuram despesa operacional no mês do faturamento e no mês de recolhimento, o qual se verifica 6 meses depois do faturamento. Portanto, para fechamento do Balanço em Dezembro/71 pode-se contabilizar constituindo Provisão para Contribuições ao Pis referente ao faturamento dos meses de julho a dezembro de 1.971, cujo recolhimento far-se-á nos meses de janeiro a junho de 1.972. A propósito o novo formulário I de Declaração de Pessoa Jurídica faz figurar à página 4, no item 17, no Grupo das Contas do Passivo Exigível e rubrica PIS. Da revista I.Ob.-Informações Objetivas 5/72.

SÓ A A.C.I.M. FAZ FOTOCÓPIAS
XEROX À Cr\$0,70

O PIS ESCLARECE COMO CALCULAR SUA CONTRIBUIÇÃO

Atribuição	Códigos	Percentuais Aplicáveis
Por Faturamento	8109	até junho de 1.972 - 0,15% De julho/72 a junho/73 0,2%
Por Imposto de Renda	8002 8205	Dedução - 3% Recursos próprios - 3%
Por Folha de Pagamento	8301	1% invariável

PROTERRA - ATRASO NO RECOLHIMENTO - PENALIDADE

O Recolhimento fora de prazo das parcelas destinadas ao PRO TERRA fica sujeito aos =
descontos legais aplicáveis ao Imposto de Renda, ou sejam:

- Multa moratória de 5% até 30 dias; de 31 até 180 dias 10%; após 180 dias, por semestre ou fração 10%, com teto de 30%. Juros de mora 1% ao mês e Correção Monetária
- Recolhimento: Multas e Juros de Mora no Código 3.375; Correção Monetária no Código 4.132 (ambos no DUA). Da revista I.Ob.- Informações Objetivas 5/71.

PROTERRA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3., de 14.1.72 SRF* (DOU 21.1.72)

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e,

Considerando o que dispõe o item 5 da Portaria Ministerial BSB nº 5, de 14 de janeiro de 1.972;

Resolve baixar as seguintes normas complementares para a arrecadação das contribuições ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estimulos à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste - PRO TERRA.

O recolhimento das contribuições ao PRO TERRA, efetuado concomitantemente com os incentivos Fiscais, se processará mediante a utilização do Documento Único de Arrecadação (DUA), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 29 de maio de 1.970.

O valor do recolhimento corresponderá a 20% (vinte por cento) calculado sobre o montante de cada uma das opções feitas para as diversas áreas de Incentivos Fiscais, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei número 1.179, de 6 de julho de 1.971.

O recolhimento será procedido, dentro dos mesmos prazos dos Incentivos Fiscais, sob o código 3.180, a ser inscrito no campo 02 do DUA.

A parcela de 20% (vinte por cento) a que alude o item anterior será calculada proporcionalmente às diversas destinações dos Incentivos Fiscais, e, que nos termos do § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.179/71 citado, incidirá sobre as aplicações nas seguintes áreas:

- .1 - SUDAM
- .2 - SUDENE
- .3 - REE L O RESTAMENTO
- .4 - SUDEPE
- .5 - EMBRA TUR

- segue -

- 1.3.6 - A contribuição para o PRO TERRA incide, inclusive, sobre os incentivos à SUDPE, ao REEFORESTAMENTO e à EMBRATUR, mesmo quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.
- 1.4 - Para identificação da origem da área beneficiada por ocasião do recolhimento serão consideradas 3 (três) modalidades de contribuição:
- a) SUDAM
 - b) SUDENE
 - c) OUTROS INCENTIVOS
- 1.4.1 - A modalidade de contribuição será informada no campo 08 do DUA.
2. O recolhimento fora de prazo fica sujeito aos Acréscimos Legais aplicáveis ao Imposto de Renda.
- 2.1 - Os Acréscimos Legais serão recolhidos em DUAs complementares, sob os seguintes códigos:
- 2.1.1 - Multas e Juros de Mora - 3.375
 - 2.1.2 - Correção Monetária - 4.132
- 2.2 - O produto da arrecadação dos Acréscimos legais constitui "Receita da União" classificável sob o código BDA-BRA-71, e como tal incorporada ao Tesouro Nacional, sem vinculação aos recursos do PRO TERRA.
3. Os Bancos que arrecadarem os recursos do PRO TERRA organizarão Listas Somatórias específicas para essa contribuição e para os Acréscimos Legais (Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).
- 3.1 - A vista da Lista Somatória das contribuições ao PRO TERRA, elaborarão um Boletim Diário de Arrecadação (BDA) ou Centralizador (BDC) distinto, preenchido exclusivamente para esse fim, a ser encaminhado na forma e prazos estabelecidos no item 19 da Instrução Normativa SRF nº 29, de 28 de junho de 1.970.
 - 3.1.1 - Os DUAs referentes à arrecadação do PRO TERRA deverão ser mantidos inteiramente separados dos documentos de arrecadação das demais Receitas da União.
 - 3.2 - Para fins de encaminhamento dos DUAs preenchidos na forma do subitem 1.4, os Bancos arrecadadores expedirão um Boletim Diário ou Centralizador de Arrecadação (BDA-BDC) distintos para cada modalidade de contribuição.
 - 3.3 - Os valores das Listas Somatórias relativas a Multas, Juros de Mora e Correção Monetária serão incluídos no Boletim Diário ou Centralizador da Arrecadação (BDA-BDC) das demais receitas da União e conseqüentemente englobados no Boletim de Recolhimento da Arrecadação (BRA) e recolhidos ao Banco do Brasil S.A. sob o código nº 71.
 - 3.4 - O produto da arrecadação do PRO TERRA efetuado pelos estabelecimentos bancários credenciados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., e pelo Banco da Amazônia S.A., recolherão os valores respectivos a esses Bancos, obedecendo a mesma sistemática fixada para o recolhimento dos incentivos fiscais a eles correspondentes.
4. Ao creditarem o produto do Recolhimento das contribuições ao PRO TERRA, à ordem do Banco Central do Brasil, o Banco Nordeste do Brasil S.A., e o Banco da Amazônia S.A. emitirão um Boletim de Transferência (BT), em 4 (quatro) vias, em modelo idêntico ao fixado na Portaria Ministerial GB número 18 de 20 de janeiro de 1.970, com a seguinte destinação:
- 1a. via - Banco Central do Brasil
 - 2a. via - Arquivo do BNB e BASA
 - 3a. via - Inspetoria Geral de Finanças do MF
 - 4a. via - Coordenação do Sistema de Arrecadação.
5. A Coordenação do Sistema de Arrecadação baixará instruções complementares, disciplinadoras da forma de preenchimento do DUA para recolhimento das contribuições destinadas ao PRO TERRA. Luiz Gonzaga Furtado de Andrade, Secretário de Receita Federal. (Do suplemento L Tr - 4/72).

I.P.I. - PRAZOS DE RECOLHIMENTO P/1972

São os seguintes os prazos em vigor, para os produtos de fabricação nacional, cujo fato gerador se verifique de 19.1.72 a 31.12.72.

<u>P R O D U T O S</u>	<u>P O S I Ç Õ E S</u>	<u>PRAZO DE RECOLHIMENTO E FUNDAMENTO</u>
Refrigerantes e cervejas	22.02 e 22.03	Até o último dia da quinzena seguinte ao mês em que ocorrer o fato gerador. (Art. 36, III "b" do R.I.P.I.)
Cimento.....	25.23	
Peles curtidas ou preparadas manufaturadas ou confeccionadas e peles artificiais.....	43.02 a 43.04	
Charutos, cigarrilhas e cigarros feitos à mão; fumo desfiado, migado ou em pó; demais produtos, quando acondicionados...	24.02, incisos 1, 3, 4 e 5	Até o último dia da quinzena seguinte àquela em que houver ocorrido o fato gerador (Art. 36, III "a")
Cigarros, por vintena ou por fração.....	24.02, inciso 2	Escalonamento conforme Port. GB-386/71.
Têxteis..... (Capítulos 50 a 63)	50.01 a 50.10 - 51.01 a 51.04 - 52.01 e 52.02 - 53.01 a 53.13 - 54.01 a 54.05 - 55.01 a 55.09 - 56.01 a 56.07 - 57.01 a 57.12 - 58.01 a 58.10 - 59.01 a 59.17 - 60.01 a 60.06 - 61.01 a 61.11 - 62.01 a 62.05 - 63.01 a 63.02	Último dia do 4º mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.
Calçados.....	64.01 a 64.06	(Port. nº BSB-10/72 - DOU 28.1.72)
Siderúrgicos.....	73.01 a 73.16	
Águas minerais, gasosas-artificiais.....	22.01	Até o último dia da quinzena do 2º mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador. (Art. 36, III "c" e Port. BSB-10/72.)
Auto-veículo, suas peças e acessórios.....	87.02 a 87.07	Até o último dia do 3º mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador. (Port. nº BSB-10/72.)
Jóias e Pedras Preciosas	71.01 a 71.15	
Os demais produtos.....	As demais posições	

OBS.: Os recolhimentos referentes aos fatos geradores (saídas) ocorridos até dezembro de 1971, continuam obedecendo ao prazo que fizemos constar nos Boletins nºs. 3/71, fl. 29 e 7/71, fl. 70 ambos M.F..

(FUNDAMENTOS: Já mencionados.)

Equiparam-se a estabelecimento industrial, para os efeitos do IPI, os armazêns rais em relação aos produtos tributados a que derem saída de seus estabelecimentos e que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial situado em outra unidade da federação.

(FUNDAMENTO: Decreto-Lei 1.199, de 27.12.71 - DOU 29.12.71). (Da Revista I.O.b. - formações Objetivas - 4/72).

IPI - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES DO IPI

Na hipótese de refiticação da Declaração do IPI será adotado o seguinte procedimento:

- a) *Casos de alteração do saldo devedor "para maior"*, isto é, quando houver diferença de impôsto a recolher: será apresentada uma declaração complementar de informações do IPI, contendo apenas a diferença do impôsto a recolher e os elementos que ocasionaram a diferença indicada; serão apresentados, juntamente com a declaração, os DUAS relativos às parcelas do impôsto devido e as multas, mora e correção monetária, quando fôr o caso; a declaração deverá conter os seguintes itens básicos: carimbo do CGC; código de atividade, período gerador, tipo de estabelecimento, diferença do saldo devedor a ser pago e período de pagamento do débito.
- b) *Casos de alteração do saldo devedor para menor* (quando o contribuinte recolher mais do que o devido) e alteração do saldo credor "para menor ou maior": será efetuada a correção na escrita fiscal, mediante o lançamento de débito ou crédito; na declaração do mês em que foi efetuado a correção, deverá constar como Débito Especial (quadro 08, linha 39) ou Crédito Especial (quadro 07, linha 35) as diferenças verificadas.

IPI - INCIDÊNCIA SÔBRE OS PRODUTOS CHAMADOS "CERÂMICA VERMELHA"

Examinando detalhadamente as áreas de incidência do Impôsto Único sôbre Minerais e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados sôbre os Produtos das chamadas "cerâmica vermelha" (tijolos, telhas, manilhas, etc) e considerando, também os processos pelos quais são obtidos tais produtos., a Coordenação do Sistema de Tributação concluiu, através do Parecer Normativo nº 781/71 que há incidência do IPI sôbre os produtos em questão por ocorrer a *industrialização por transformação*.

IPI - REVENDA DE MATÉRIA PRIMA

Nos têrmos do § 2º do artigo 32 do Novo RIPI(decreto nº 70.162/72) o estabelecimento que empregar, como matéria-prima, produto intermediante ou material de embalagem produtos que também revender habitualmente, sem que desta atividade resulte obrigação de pagar impôsto, sô poderá creditar-se pelo impôsto referido no inciso I, na medida que tais produtos forem transferidos para a sua seção industrial. Para esse efeito considera-se venda habitual, para efeito do parágrafo anterior, a que exceder, em relação a cada produto, 10%(dez por cento) das quantidades empregadas no processo industrial, num período de mais de três meses consecutivos ou não dentro de um mesmo semestre civil. (Do Diário do Comércio - São Paulo.)

Não se esqueça !!!
A A.C.I.M. FAZ 10 CÓPIAS À
Cr\$0,70

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE FEVEREIRO DE 1.972

FIRMAS	CONS.	NEG.	REAB.	RESP. NEG.	IMP. DOS REAB.
sa Principal.....	655	12	54	19	Cr\$ 3.049,04
cidos Buri S.A.....	637	55	6	23	Cr\$ 479,93
rmes Macedo S.A.....	635	29	42	18	Cr\$ 8.729,42
osdócimo S.A.....	602	64	51	16	Cr\$ 14.154,42
enolar Fuganti S.A.....	433	5	7	13	Cr\$ 1.683,92
ja Genko.....	307	2	-	8	Cr\$ ----
ansparaná S.A.....	256	13	-	-	Cr\$ ----
rcadão de Tecidos Riachuelo.....	234	2	-	8	Cr\$ ----
jas Riachuelo.....	229	12	3	9	Cr\$ 263,30
M. Tecidos S.A.....	221	9	-	4	Cr\$ ----
sas Karazawa.....	202	-	1	3	Cr\$ 19,00
per Lojas Arapuã S.A.....	201	19	6	9	Cr\$ 2.184,90
bur S.A. Pneus.....	179	1	1	3	Cr\$ 900,00
sas Blanc S.A.....	173	10	6	7	Cr\$ 721,00
tromar Ltda.....	169	-	-	2	Cr\$ ----
maré Ltda.....	137	-	1	11	Cr\$ 18,00
mãos Fuganti S.A.....	128	-	5	3	Cr\$ 2.252,95
mmy Confecções.....	126	4	1	3	Cr\$ 147,00
sa Ribeiro.....	105	21	5	7	Cr\$ 88,50
ão Vargas de Oliveira S.A.....	102	10	7	6	Cr\$ 4.856,00
a Ultragáz S.A.....	96	23	6	1	Cr\$ 358,90
mércio de Veículos Toyo Diesel Ltda.	94	-	-	2	Cr\$ ----
Yokoyama S.A.....	91	-	1	3	Cr\$ 350,00
smel Maringá S.A.....	71	-	-	2	Cr\$ ----
esma Ltda.....	71	45	5	1	Cr\$ 881,48
tanaka, Jóias e Relógios.....	68	2	-	1	Cr\$ ----
ite Magazine Ltda.....	66	4	3	3	Cr\$ 538,00
mãos Carneiro Ltda.....	63	-	1	1	Cr\$ 41,00
morano & Fernandes Ltda.....	57	-	-	2	Cr\$ ----
ntinho dos Calçados.....	55	-	-	4	Cr\$ ----
sa Rosa S.A.....	40	-	-	1	Cr\$ ----
nfecções Maringá Ltda.....	27	25	4	-	Cr\$ 177,80
ica Teixeira Ltda.....	23	-	-	2	Cr\$ ----
leantenas Maringá Ltda.....	23	-	-	3	Cr\$ ----
portadora Tolardo Ltda.....	19	-	-	1	Cr\$ ----
per Lojas Tiuei.....	18	-	-	1	Cr\$ ----
outique Anita.....	17	-	-	1	Cr\$ ----
oto Maringá Ltda.....	16	-	-	-	Cr\$ ----
asas Pernambucanas.....	16	-	-	-	Cr\$ ----
dústria de Calças Herói Ltda.....	14	-	-	-	Cr\$ ----
elojoaria Omega Ltda.....	14	-	-	1	Cr\$ ----
oja de Móveis Maringá.....	14	2	-	-	Cr\$ ----
edalando Gostoso.....	10	-	-	-	Cr\$ ----
ábrica de Móveis Negri.....	9	-	-	-	Cr\$ ----
lfredo Lachner & Filhos Ltda.....	9	-	-	-	Cr\$ ----
nd. e Com. Met. Atlas S.A.....	7	-	-	1	Cr\$ ----
alácio dos Extintores.....	7	-	-	1	Cr\$ ----
ubí Comércio de Jóias e Relógios Ltda	6	-	1	-	Cr\$ 145,00
elojoaria Brasil.....	6	-	-	-	Cr\$ ----
uto Técnica Diesel Ltda.....	6	-	-	-	Cr\$ ----
aixa Econômica Federal.....	5	-	-	-	Cr\$ ----
erraria Bannach Ltda.....	5	-	1	-	Cr\$ 96,00
asas Cravinho.....	5	1	-	-	Cr\$ ----
ojas Castelo Copa.....	5	-	-	-	Cr\$ ----
omaco S.A.....	4	1	1	-	Cr\$ 2.000,00
asa Nova de Móveis.....	4	-	-	-	Cr\$ ----
asa dos Pintores Santos Dumont.....	4	-	-	-	Cr\$ ----
osto Tamoyo.....	4	19	1	-	Cr\$ 20,00
uto Peças Princeza Ltda.....	4	-	1	-	Cr\$ 54,00
aluf S.A.....	4	-	-	-	Cr\$ ----
anco Tozan S.A.....	4	-	-	-	Cr\$ ----
etificadora Maringá Ltda.....	3	-	-	2	Cr\$ ----
omercial de Ferragens Cofebral Ltda...	3	-	-	-	Cr\$ ----
Barbara & Cia Ltda.....	3	-	-	-	Cr\$ ----
me Ltda.....	3	-	-	-	Cr\$ ----

FIRMAS	CONS.	NEG.	REAB.	RESP. NEG..	IMP.	DOS	REAB.
Santos Confeções.....	3	-	-	-	Cr\$		---
Relojoaria Isotani.....	2	1	-	-	Cr\$		---
Irmãos Sala Ltda.....	2	-	-	-	Cr\$		---
Rosefyne Tecidos e ConfeçõesLtda	2	-	-	-	Cr\$		---
Posto Jomar.....	2	-	-	-	Cr\$		---
S.A. White Martins.....	2	-	-	-	Cr\$		---
Lubrimar Ltda.....	1	-	-	-	Cr\$		---
Posto Sameiro.....	1	-	-	-	Cr\$		---
Irmãos Mayer & Cia Ltda.....	1	-	-	-	Cr\$		---
Senp S.A.....	1	-	-	-	Cr\$		---
Dama S.A.....	1	-	3	-	Cr\$		670,00
Cemocal Ltda.....	1	-	-	-	Cr\$		---
Outros SPCs.....	-	10	-	-	Cr\$		---
	6.843	401	224	206	Cr\$		45.879,56

R E S U M O

Consultas Respondidas.....	6.843.....	total até esta data.....	282.430
Cientes Negativos.....	401.....	total até esta data.....	33.006
Cientes Recuperados.....	224.....	total até esta data.....	16.576
Consultas Negativas.....	206.....	total até esta data.....	4.734

FIRMAS QUE NÃO USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE FEVEREIRO DE 1.972

Auto Mecânica Lamom Ltda, Auto Serviço Novo Posto Ltda, Banco Brasileiro de Descontos S.A., Bertin S.A. Indústria e Comércio, Brasília Servicentro Esso, Encyclopaedia Britannica do Brasil e Publicações Ltda, Irmãos Assunção S.A., Livraria José Olympio Editôra S.A., Parizotto & Cia Ltda, Posto Paraná, Plenolar Fuganti S.A. (Jandaia do Sul), Posto Presidente, S.A. Zacarias, Singer-Sewing Machine Company, Sociedade Comercial Yoshida Ltda, Socuma Ltda(Umuarama).

RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 207 DE 2.2.72

Pela resolução nº 207, de 2.2.72, o Banco Central do Brasil resolveu:

I - Instituir, para vigência a partir de 16.2.72, as taxas máximas incidentes sobre operações ativas em geral, nas seguintes bases:

Taxas máximas

1 - Em operações, quando lastreadas por duplicatas, contratos ou outros títulos inclusive notas promissórias, representativas de financiamento à produção de bens e serviços e à sua comercialização.

- por prazo de até 60 dias - 1,4% ao mês;
- por prazo superior a 60 dias - 1,6% ao mês.

As taxas acima indicadas representam o custo total da operação para o financiamento. Consideram-se excluídas, apenas, as tarifas de cobrança dos títulos descontados ou caucionados e do imposto sobre operações financeiras.

2 - Em operações de empréstimos a particulares (pessoas físicas), mesmo quando realizados com depositantes do próprio estabelecimento e independente da finalidade e prazo 2,5% ao mês.

II - Ressalvam-se, em relação ao item I, as operações típicas de crédito rural, as realizadas mediante repasse de recursos externos e outras, refinanciadas com recursos de instituições financeiras oficiais, as quais continuarão sujeitas a regulamentação específica.

III - Mantém-se inalterada a determinação de não abono de juros, direta ou indiretamente, às contas de depósitos à vista. IV - O Banco Central do Brasil considerará falta grave capitulada no Decreto-lei nº 448, de 3.2.69, independentemente da multa que couber, a retenção de parte do valor dos empréstimos ou outras práticas que representem fraude às normas fixadas nesta Resolução. V - Fica revogada a Resolução nº 134, de 18.07.70.